



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 032/2022/CGM/PM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 446/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL –PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO HOMOLOGADO E ADJUDICADO SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SOLICITADO PELA EMPRESA **DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (FLS. 1359-1362), ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Base Legal: Lei Nº8.666/93, Lei Nº10.520/02 e Decreto Municipal Nº 3.154/2017.

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

I – DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado ao órgão da Controladoria o presente processo para análise da possibilidade da rescisão contratual ao processo Administrativo de nº 446/2021, requerido pela empresa **DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA**.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de controle técnico por parte desta **CONTROLADORIA** é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da



Poder executivo - Controladoria geral

contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório...

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rescisão do contrato administrativo: unilateral, amigável, judicial e por arbitragem:

Se um dos contratantes se torna inadimplente ou se situações posteriores à celebração do contrato tornam inconveniente o seu prosseguimento ou mesmo o rompem, tem-se a rescisão contratual. Conforme ensina José Santos Carvalho Filho, “A rescisão do contrato se origina de um fato jurídico superveniente nascido de manifestação volitiva. Essa manifestação admite diversidade quanto à pessoa do emitente e quanto ao modo em que é formalizada e, por isso, pode ser classificada em três grupos: amigável, judicial e administrativa.”

É uniforme o entendimento segundo o qual a Lei nº 8.666/93 prevê, no artigo 79, três tipos de rescisão: unilateral, amigável e judicial. O entendimento que prevalece é o de quem nem mesmo o edital pode ampliar as hipóteses de rescisão. O TCU recomendou que o Poder Público liste as hipóteses de rescisão do contrato estritamente de acordo com o rol apresentado no art. 79 da Lei nº 8.666/93, especialmente seu inciso II e § 2º (Processo nº 013.431/2001-4, Acórdão nº 460/2002, Plenário do TCU).

III - CONCLUSÕES FINAIS

Com base nas ponderações aduzidas e parecer jurídico nº 209/2022, explicita-se que:

a) cabe ao gestor aferir se o órgão competente tentou obter a conclusão contratual regular com o contratado e, b) em caso negativo, se o contratado aquiesce em assumir no termo de rescisão amigável a conclusão das obrigações assumidas,



Poder executivo - Controladoria geral

excluindo-se a hipótese de execução de serviços de acobertada de contrato, ter-se-á mera finalização da execução contratual já remunerada pelo Estado;

c) cabe aos órgãos de acompanhamento contratual e pagamento aferirem as obrigações cumpridas pelo contratado e o montante pago pela Administração Pública, declarando a conformidade/ proporcionalidade entre ambos e ausência de pagamento por atividades não realizadas, nem mesmo atividades realizadas sem base contratual na espécie;

d) só então a autoridade máxima do órgão fará o juízo a propósito da melhor solução para o caso concreto, atentando para todos os elementos fáticos que condicionarão sua decisão: houve inadimplência prévia, ou não? houve pagamento além das atividades realizadas, ou não? há disponibilidade do contratado para concluir as atividades pelas quais foi remunerado, minorando os prejuízos causados pela rescisão antecipada sem caracterização de atividade executória sem base contratual, ou não? quais são os prejuízos e benefícios de cada alternativa existente para o Poder Público?

Diante de tais aspectos, que são gestão técnica da Administração Pública, poderá a autoridade máxima definir se é possível fazer o distrato (rescisão amigável) ou se a única solução será lidar com os resultados do anunciado inadimplemento contratual.

Destaca-se que o pressuposto fático que fundamenta a decisão administrativa de concordar com o rompimento do vínculo precisa ser avigorado para que fique clara e indene de dúvidas a certeza material das premissas que motivam o ato, ou seja, deve a área competente apresentar justificativa sólida que esclareça os aspectos indicados pontual e sucessivamente acima, com exclusão de ofensa ao interesse público para a hipótese de extinção deste vínculo.

À obviedade, se evidente o descumprimento pelo contratado das obrigações que lhe foram impostas ou presente ofensa ao interesse público, recomenda-se a instauração de processo administrativo punitivo.

Presente a justificativa com explicações sobre as premissas da rescisão amigável, sem ilícito contratual oponível ao contratado ou ilicitude no comportamento administrativo da Administração Pública, o segundo aspecto relevante é a imprescindível conformação do acerto de contas para que seja delimitado se os pagamentos já feitos ao contratado corresponderam aos serviços prestados. Em juízo



Poder executivo - Controladoria geral

técnico exclusivo, deve a área competente mensurar exatamente a repercussão econômica dos pagamentos feitos em face dos deveres contratuais realizados, demonstrando a ausência de prejuízos pelo distrato, com exclusão de dispêndio de recursos com eventual nova contratação. Neste caso, é imprescindível a avaliação específica das repercussões financeiras da relação jurídica em questão durante a sua vigência e no momento do distrato.

IV – PARECER

Diante do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Controladoria, este órgão de controle interno opina pelo o indeferimento da rescisão contratual ao processo Administrativo de nº 446/2021, requerido pela empresa **DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA**, acatando o Parecer Jurídico nº 209/2022, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 29 de agosto de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTROLADOR GERAL

PORTARIA 953/2019

*Resolução:
29/08/2022
Faturado
M-45*